



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
PROJETO DE LEI Nº. 1.522 DE 30 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: Regulamenta a contratação de serviços médicos, biomédicos e laboratoriais, através de pessoa jurídica, no âmbito das unidades de saúde pública do Município de Costa Rica/MS; Dispõe sobre autorização para fixação de valores de consultas e plantões, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo o art. 73, da Lei Orgânica do Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, biomédicos e laboratoriais, no âmbito das unidades de saúde do Município de Costa Rica/MS, para execução de atendimento de consultas e exames complementares, consubstanciadas em ações primárias e especialidades médicas, naquilo que for concernente a prestação de serviços regular e de atribuições discricionárias do serviço público de saúde.

§ 1º A contratação constante do caput deste artigo será mediante os preceitos da Lei de Licitações (Lei nº [8.666/93](#) e Lei nº [14.133/2021](#)), preferencialmente, pelo sistema de credenciamento, conforme critérios estabelecidos no termo de referência, inclusive de forma individual ou não, desde que atenda os objetivos delimitados pelo município, através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Para efeitos desta Lei são consideradas unidades de saúde, os ESFs (Estratégia Saúde da Família, o CEM – Centro de Especialidades Médicas, o CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial e o Centro de Reabilitação).

Art. 2º As empresas contratadas tem a obrigatoriedade em disponibilizar os profissionais médicos para atendimento nas unidades de saúde, obedecendo a escala regular da Secretaria Municipal de Saúde, que deve constar a carga horária semanal e local determinado que cada médico deve prestar o atendimento.

§ 1º O horário de atendimento do médico nas unidades dos ESFs será de 40 (quarenta) horas semanais, garantido o atendimento mínimo de 15 (quinze) minutos por paciente.

§ 2º O horário de atendimento por especialidade no Centro de Especialidades Médicas (CEM), será de acordo com a demanda, considerando para tal, o tempo



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

mínimo para uma consulta de 30 (trinta minutos), e considerando a necessidade de proporcionar ao paciente boa qualidade dos serviços prestados, com estrita observância por eventual aos seguintes referenciais de procedimentos: anamnese, descrição, solicitação de exames para diagnósticos e prescrição e orientação da medicação e fazer constar a classificação da doença (CID).

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá fixar o teto limite semestral de gastos financeiro para pagamento das empresas médicas, advindos de serviços prestados por credenciamento ou outra forma contratual.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços médicos, biomédicos e laboratoriais serão comunicadas em relação as datas e horários de atendimento através da Secretaria Municipal de Saúde mediante expedição de avisos e/ou memorandos.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo em até 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive para fixar a tabela de valores a serem pagos por consulta realizada por profissional que atende no Centro de Especialidades Médicas (CEM), e também de outros serviços inerentes aos serviços de saúde.

Art. 5º Facultativamente, o município poderá regular por decreto do Poder Executivo, os valores pagos por plantões médicos em unidades hospitalares conveniadas e/ou credenciadas, desde que subsidiadas com recursos públicos municipais, de convênios ou não, de contratualização ou não, e/ou mediante repasse financeiro via fundo municipal de saúde, visando com isso manter o equilíbrio orçamentário e financeiro dos investimentos públicos no sistema de saúde do município.

Art. 6º Os recursos para arcar com a execução da presente lei serão os constantes do orçamento público do Município de Costa Rica, em especial da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 30 de junho de 2023; 43º ano de Emancipação Político-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Senhoras e Senhores Vereadores,

Estamos enviando em apenso, Projeto de Lei sob nº 1.522/2023, que trata da regulamentação de contratação de serviços de profissionais médicos, biomédicos e laboratoriais, via pessoas jurídicas, para atender nos serviços de saúde do Município de Costa Rica.

O município conta com 7 (sete) ESFs – Estratégia de Saúde da Família, e que popularmente são conhecidos como “Postos de Saúde”, e ainda com uma unidade do CEM – Centro de Especialidades Médicas, o CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial e o Centro de Reabilitação. Todas essas unidades contam com os serviços de profissionais, e que são contratados mediante “pessoas jurídicas”, ou seja, empresas estabelecidas e que tem como sócio, um ou mais profissionais. Da mesma forma, o município também estabelece com as contratações de biomédicos e laboratórios de análise clínicas.

É necessário o município dispor da legalidade em forma de lei, para resguardar todas as contratações, que haja vistas, na sua maioria são norteadas por processo de credenciamento, previsto na lei de licitações. Ocorre, que a lei municipal, além de autorizar a contratação, disporá de um artigo que concede atribuições ao Poder Executivo/Secretaria de Saúde para editar por decreto a fixação da tabela de valores, da consulta, dos exames clínicos e outros mais complexos.

A nossa proposta faz menção a necessidade de regulação da carga horária, em especial dos profissionais especialistas, considerando que esses prestam serviços também em outros estabelecimentos de saúde.

Estamos fixando o tempo da consulta no ESF, no mínimo de 15 minutos, devido à expectativa e meta de pelo menos dezesseis atendimentos por dia. Já, no CEM, onde atende as especialidades, o mínimo deve ser de trinta minutos por consulta, tendo em vista as recomendações do Conselho Federal de Medicina, que é o caso da anamnese, que em resumo, consiste em conhecer o histórico do paciente. E isso demanda tempo.

No § 3º, do art. 2º, da nossa proposta, elencamos uma situação, a princípio necessária, para a boa ordem financeira, que seria a fixação do limite



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

de gastos, que ora expressamos como teto semestral, e com isso podemos planejar com mais exatidão o controle orçamentário.

No art. 5º, do Projeto de Lei que segue em apenso, o município pretende ter prerrogativas legais, mesmo que sejam facultativas, e a medida do possível, e se o momento o exigir, para regular os valores pagos por plantões médicos nas unidades hospitalares conveniadas com o município. Entendemos que se faz necessário o município fixar valores no que se relaciona a esse tipo de serviço prestado, considerando que o poder público municipal é o agente repassador de recursos financeiros. Temos como exemplo, o SUS – Sistema Único de Saúde, sendo gerido pelo governo federal, e que mantém a sua tabela de valores – por sinal, muito aquém da realidade, mas consiste nos valores referenciais de pagamento. Isso traduz, que o agente pagador, no caso o governo federal, mantém o controle do seu orçamento quanto ao que pode ou não remunerar os profissionais. Pretendemos estabelecer essa forma também, claro, no diálogo e com valores que atendam os anseios profissionais, mas que também concordem com a realidade financeira do município.

Rogamos pela apreciação e aprovação da matéria que segue em apenso, na forma que dispõe o Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Cordialmente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Ofício nº 598/2023/PMCR
Costa Rica, 30 de junho de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador AILTON MARTINS DE AMORIM
Presidente da Câmara Municipal
Costa Rica – MS
CEP: 79.550-000

Senhor Presidente,

*Segue em apenso, o Projeto de Lei nº 1.522, que
“Regulamenta a contratação de serviços médicos, biomédicos e laboratoriais,
através de pessoa jurídica, no âmbito das unidades de saúde pública do Município
de Costa Rica/MS; Dispõe sobre autorização para fixação de valores de consultas e
plantões, e dá outras providências”.*

Atenciosamente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal